



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 213

REF.: PROJETO DE LEI Nº 20/2022

AUTORIA: VEREADOR ALESSANDRO MARACA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO TELEFÔNICO POR VIDEOCHAMADA DESTINADO ÀS PESSOAS SURDAS, COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, MUDEZ OU AFONIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2022 do vereador Alessandro Maraca que, dispõe sobre o atendimento telefônico por videochamada destinado às pessoas surdas, com deficiência auditiva, mudez ou afonia, no âmbito do município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o atendimento telefônico por videochamada destinado às pessoas surdas, com deficiência auditiva, mudez ou afonia, no âmbito do município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências.

Sustenta o proponente que, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>1</sup>, em seu artigo 1º, assegura a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Noutras palavras, reafirma a autonomia e a capacidade desses concidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, mas para tanto, necessário que, além dos órgãos públicos, as empresas e a sociedade civil também se adaptem, de forma a permitirem inclusão e acessibilidade. O inciso I, do art. 3º da referida Lei define



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

acessibilidade como: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida". (grifamos). E ainda esse diploma legal estipula como corolários o exercício dos direitos de cidadania e participação social, nos termos da redação do seu art. 53: "A acessibilidade e direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social"

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Alessandro Maraca, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 20/2022 esta de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Maurício Gasparini**